



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/002.989/89-73

SESSAO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.127

RECURSO 68.326 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987.

RECORRENTE - LOJAS DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em SANTO ANDRÉ - SP

A.C.A.S.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.805-002.986/89-73

2

RECURSO Nº: 68.326

ACORDAO Nº: 102-28.127

RECORRENTE: LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA

R E L A T O R I O

LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA, com sede na cidade de SAO PAULO, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em SANTO ANDRÉ que, indeferiu sua impugnação e manteve o lançamento "ex-officio" da sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de NCZ\$ 9,82 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls.13 do seguinte teor:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do P I S e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do Auto de Infração do Processo (IRPJ).

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls.18/19 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls.20/23.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 10.805/002.986/89-73

3

ACORDAD 102-28.127

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.32 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO REFLEXO - Reflexo da autuação na Pessoa Jurídica por omissão de receita. O decidido no processo/matriz faz coisa julgada no processo decorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 37/40 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.805-002.986/89-73

4

ACORDAO Nº: 102-28.127

V O T O

Conselheiro MARIA CLÁLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

A matéria submentida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls.13

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória, bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação desta ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº102.28.055.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 10.805/002.986/89-73

5

ACORDAD 102-28.127

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pela exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1993.

Assinatura manuscrita de Maria Clélia de Andrade Figueiredo, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RETATORA.